

CEP 35.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

# Exposição de Motivos

Ex.mo. Sr. Vereador Ediraldo Arlindo de Freitas Ramos MD Presidente da Câmara Municipal de Mariana

Senhores Vereadores.

Encaminhamos para a apreciação deste Augusto Plenário o incluso projeto de lei que tem por objetivo regular a política municipal de diversificação econômica, tecnologia e inovação, dando diretrizes à proposta de redução da dependência econômica da exploração mineral.

Necessidade emergencial de todas as cidades que vivem da exploração dos recursos naturais finitos, a diversificação econômica é a sobrevida dos municípios que exploram este segmento. Em particular, o Município de Mariana já sentiu, em datas recentes, os impactos da redução da atividade mineradora em seu território e o drástico resultado nas políticas públicas municipais.

Assim, ao dispor sobre regramentos específicos para diversificação da economia local, dentre outras medidas, constituímos um fundo que irá subsidiar e financiar ações que propiciem melhores resultados nos empreendimentos já instalados, atraiam novos investimentos e empreendimentos e possam, de fato, impactar nas rendas municipais de maneia positiva.

A preocupação imediata é construir um cenário propicio ao desenvolvimento tecnológico, com ferramentas próprias de inovação, capazes de dar outra dinâmica aos negócios existentes e fomentar a implantação de outros arranjos econômicos, voltados à inovação.

Outras medidas estão sendo tomadas, para fortalecer as iniciativas locais de geração de emprego e renda, dando condições ao Município de avançar em segmentos outros, para além da exploração mineral.

Confiantes no entendimento de Vossas Excelências acerca da urgência na discussão do tema, aguardamos a valiosa contribuição dos ilustres membros desta Casa e esperamos a pronta acolhida à proposição.

Cordialmente,

CAMARA MUNICIPAL DE MARIANAPROVADO PUR UNANIMIDADE

05

uliano Vasconcelos Gonçalves

Prefeito Municipal de Mariana

Secretario

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA APROVADO PUK UNANIMIDADE

19 /05

esidente



CEP 35.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

# PROJETO DE LEI № 175/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Protocoio sob o nº 175

Louria Los

EM 06/05/16:54

"Dispõe sobre a Política Municipal de diversificação econômica, tecnologia e inovação. Cria o Conselho Municipal de Diversificação Econômica, Tecnologia e Inovação – COMDETI e o Fundo Municipal Diversificação Econômica, Tecnologia e Inovação - FUMDETI e dá outras providências."

TÍTULO I

# DA POLÍITICA MUNICIPAL DE DIVERSIFICAÇÃO ECONÔMICA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 1º. Esta lei institui a política municipal de diversificação econômica, tecnologia e inovação no Município de Mariana.

Art. 2º. A política municipal de que trata o artigo 1º. desta lei constitui um conjunto de ações do governo municipal, articuladas com a iniciativa privada e a sociedade civil organizada, com o propósito de propor e incentivar medidas de cunho econômico e tecnológico que tenham por objetivo a diversificação da economia local, o fortalecimento dos negócios existentes e a redução sistemática da dependência à exploração mineral.

**Art. 3º.** Constituem objetivos principais da política municipal de diversificação econômica, tecnologia e inovação:

I - a criação de ambiente propício à implantação de novos negócios;

II – o fortalecimento dos empreendimentos locais já instalados;

III – apoio à utilização de ferramentas tecnológicas que propiciem redução de custos e aumento da receita dos empreendimentos locais;

IV – oferta de oportunidades à instalação de novos negócios no território municipal;

V - criação de linhas de crédito destinadas a projetos de diversificação econômica, tecnologia e inovação;

VI – a formação de mão de obra capaz de atender ás novas demandas, especificamente no âmbito da tecnologia;

VII – a criação e oferta de áreas do território específicas para implantação de novos negócios;

VIII – incentivos fiscais para atração de novos empreendimentos;

VII - a implantação de medidas administrativas que promovam o acesso a mercados e escoamento da produção.

IX – A criação de um conselho e de um fundo municipal para financiamento a atividades conselho e de um fundo municipal para financiamento a atividades conselho e de um fundo municipal para financiamento a atividades conselho e de um fundo municipal para financiamento a atividades conselho e de um fundo municipal para financiamento a atividades conselho e de um fundo municipal para financiamento a atividades conselho e de um fundo municipal para financiamento a atividades conselho e de um fundo municipal para financiamento a atividades conselho e de um fundo municipal para financiamento a atividades conselho e de um fundo municipal para financiamento a atividades conselho e de um fundo municipal para financiamento a atividades conselho e de um fundo municipal para financiamento a atividades conselho e de um fundo municipal para financiamento a atividades conselho e de um fundo municipal para financiamento a atividade conselho e de um fundo municipal para financiamento a atividade conselho e de um fundo municipal para financiamento a atividade conselho e de um fundo municipal para financiamento a atividade conselho e de um fundo municipal para financiamento a atividade conselho e de um fundo municipal para financiamento a atividade conselho e de um fundo municipal para financiamento a atividade conselho e de um fundo municipal para financiamento a atividade conselho e de um fundo municipal para financiamento a atividade conselho e de um fundo municipal para financiamento a atividade conselho e de um fundo municipal para financiamento a atividade conselho e de um fundo municipal para financiamento a atividade conselho e de um fundo municipal para financiamento a atividade conselho e de um fundo municipal para financiamento a atividade conselho e de um fundo municipal para financiamento a atividade conselho e de um fundo municipal para financiamento a atividade conselho e de um fundo municipal para financiamento a atividade conselho e de um fundo municipal para financiamento a atividade conselho e de um fundo munic

APROVADO PUR UNANIMIDADE

Socratario

residente

Secretario



CEP 35.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

# TÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIVERSIFICAÇÃO ECONÔMICA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – COMDETI.

# CAPÍTULO I Da Criação e Competência

**Art. 4º.** Fica criado o Conselho Municipal de Diversificação Econômica, Tecnologia e Inovação, como órgão colegiado de caráter consultivo, propositivo, de assessoramento, aconselhamento, integração, normativo e deliberativo do Poder Executivo Municipal, que tem por finalidade propor diretrizes e ações, além de oferecer subsídios para a formulação da Política Municipal de Diversificação Econômica, Tecnologia e Inovação.

Parágrafo Único: O Conselho ora criado tem como atribuição principal o apoio à execução, o acompanhamento, fiscalização, avaliação e revisão dos planos, programas e projetos relativos à política de diversificação econômica, tecnologia e Inovação, bem como a fiscalização da administração do Fundo Municipal de Diversificação Econômica, Tecnologia e Inovação – FUMDETI – criado por esta lei.

**Art. 5º.** O COMDETI assume a função de organismo de representação do Poder Público e da sociedade civil na gestão participativa das políticas de diversificação econômica, tecnologia e inovação do Município de Mariana – MG.

Art. 6º. Compete ao Conselho Municipal de Diversificação Econômica, Tecnologia e Inovação – COMDETI

I. elaborar o seu regimento interno e encaminhá-lo ao Chefe do Poder Executivo para a devida homologação, por meio de decreto;

II. apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo municipal, inerente ao seu funcionamento;

III. buscar intercâmbio e integração permanente com os órgãos municipais, estaduais e federais, além de organismos e organizações internacionais e instituições financeiras, visando propor, apoiar, acompanhar, avaliar, fiscalizar e/ou auxiliar na execução da política municipal de diversificação econômica, tecnologia e inovação;

IV. auxiliar na identificação e divulgação das potencialidades econômicas do município, bem como propor, apoiar, acompanhar, avaliar e/ou fiscalizar o desenvolvimento das diretrizes para atração de investimentos.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA APROVADO PUR UNANIMIDADE

19 / 05 /25

Secretário

CÂMARA MUNICIFAL DE MARIANA AFROVADO PUK UNANIMIDADE

sidente Secretári



CEP 35.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

V. propor normas técnicas e legais, procedimentos e ações, visando a diversificação econômica, tecnologia e inovação do Município, observada as legislações pertinentes federal, estadual e municipal;

VI. apoiar, participar e/ou promover campanhas municipais, conferências, debates, seminários e outras atividades que objetivem a diversificação econômica, tecnologia e inovação do Município de Mariana – MG;

VII. instituir, quando necessário, Câmaras Temáticas temporárias ou permanentes, para discussões, análises, avaliações, proposições e/ou revisões de matérias específicas, além de realizações de estudos e pareceres técnicos, objetivando subsidiar suas decisões, podendo o COMDETI propor normas e regulamentos para melhor funcionamento e definição de competências e composição das Câmaras Temáticas;

VIII. acompanhar as políticas regionais de diversificação econômica, tecnologia e inovação no Município de Mariana – MG;

IX. acompanhar, fiscalizar, avaliar e revisar os planos, programas e projetos de diversificação econômica, tecnologia e inovação, especialmente o Fundo Municipal de Diversificação Econômica, Tecnologia e Inovação - FUMDETI;

X. propor diretrizes para a Política Municipal de Diversificação e Desenvolvimento Econômico;

XI. criar, no âmbito da sua competência e com recursos disponíveis no Fundo Municipal de Diversificação Econômica, Tecnologia e Inovação - FUMDETI ou outras fontes, programas ou linhas de crédito de interesse da economia local.

XII. subsidiar com informações técnicas os órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral em temas relativos à diversificação econômica, tecnologia e inovação do Município para contribuir para o processo de tomada de decisões;

XIII. Receber e analisar os requerimentos dos empreendimentos econômicos interessados nos incentivos econômicos e estímulos fiscais estabelecidos pelos instrumentos normativos do município de Mariana, requerimentos estes que deverão ser instruídos com o competente projeto e devidamente protocolados na Secretaria Municipal de Diversificação Econômica, Tecnologia e Inovação, de acordo com os pressupostos mínimos fixados nesta lei;

XIV. atuar no sentido da conscientização pública para a diversificação econômica,

APROVADO PUK UNANIMIDADE LIM 19 / 05 / 25

Secretário

M 26 / 05 / 25 Hesidente Sarretário

APROVADO POR UNANIMIDADE



CEP 35.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

econômico de forma perene, responsável e sustentável, com ênfase aos desafios e problemas do município;

XV. sistematizar a apresentação de informações prestadas pelos pretendentes dos programas municipais de diversificação econômica, tecnologia e inovação;

XVI. analisar os casos de revisão, suspensão ou revogação dos incentivos concedidos pelos programas municipais de diversificação econômica, tecnologia e inovação, especialmente os vinculados ao Fundo Municipal de Diversificação Econômica, Tecnologia e Inovação - FUMDETI, na forma das disposições previstas nesta LEI e nos regulamentos próprios referente aos benefícios específicos;

XVII. fiscalizar a administração do Fundo Municipal de Diversificação Econômica, Tecnologia e Inovação – FUMDETI;

XVIII. propor a celebração de convênios e de atividades ligadas à diversificação econômica, tecnologia e inovação do Município;

XIX. solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área da diversificação econômica, tecnologia e inovação;

XX. contribuir na elaboração dos planos e programas anuais e plurianuais de trabalho do Município, no que diz respeito a sua competência exclusiva;

XXI. realizar a interlocução entre os setores produtivos, instalados e potenciais, e o Poder Público visando fomentar o crescimento econômico, agregar valores à produção e diversificar os segmentos explorados;

XXII. promover a interlocução entre os demais conselhos de políticas públicas quando houver interferência ou similitude nos temas discutidos ou postos à análise do Conselho;

XXIII. opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria visando a compatibilização de desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XXIV. analisar, no que couber, propostas de investimentos para diversificação econômica, tecnologia e inovação, Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV) das atividades a serem instaladas no Município;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIAI...
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 19 05 25
Presidente Secretario

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIAN/ APROVADO POK UNANIMIDADE EM. 26 / 05 25 Presidente Secret



CEP 35.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

XXV. realizar e coordenar as Audiências Públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação das atividades de diversificação econômica, tecnologia e inovação no Município;

XXVI. responder a consultas sobre a matéria de sua competência;

XXVII - conduzir os procedimentos para elaboração do Plano Municipal de Diversificação Econômica, Tecnologia e Inovação do Município;

XXVIII - promover, incentivar, acompanhar e avaliar as ações de desenvolvimento da diversificação econômica, tecnologia e inovação no Município;

# CAPÍTULO II Da Organização Interna do Conselho

**Art. 7º.** O Conselho Municipal de Diversificação Econômica, Tecnologia e Inovação – COMDETI é formado por 12 (doze) membros permanentes com a composição lastreada no critério de representação paritária em relação à proporcionalidade entre os membros do poder público e os membros da sociedade civil e setores produtivos e terá a seguinte composição:

# I - Do Poder Público Municipal:

- a. o titular da Secretaria Municipal de Diversificação Econômica, Tecnologia e Inovação que exercerá presidência do Conselho;
- b. o titular da Secretaria municipal de Desenvolvimento Rural;
- c. o titular da Secretaria Municipal do Patrimonio Cultural e Turismo;
- d. Representante da Câmara Municipal de Mariana MG. integrante do quadro e servidores efetivos.

# II - Da Sociedade Civil Organizada

- a. 01 (um) representante da Federação das Associações de Moradores de Mariana;
- b. 01 (um) representante da uma associação cultural e/ou desportiva e/ou social;
- c. 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil indicado pela subseção local:
- d. 01 (um) representante do setor de ensino, pesquisa e extensão estabelecido e em funcionamento no município.

III - Do Segmento Econômico

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA APROVADO POR UNANIMIDADE EM 19 / 05 / 25 Presidente Secretário CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA APROVADO PUR UNANIMIDADE EM 26 05 25
Presidente Secretário



CEP 35.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) 01 (um) representante da Associação Comercial Industrial e Agropecuária do Município Mariana MG, ou entidade similar.
- b) 01 (um) representante do segmento dos produtores rurais
- c) 01 (um) representante da Associação de Turismo no Município
- d) 01 (um) representante do segmento comercial e/ou industrial do Município.
- **Art. 8º.** O Conselho poderá convidar o número máximo de até 10 (dez) outros conselheiros, que integrarão o colegiado na condição de temporários, com direito a voz e voto, advindos de segmentos específicos da economia, especificamente:
- a) 02 (dois) representantes do setor da economia mineral, representando as empresas mineradoras:
- b) 01 (um) representante do setor de saúde privada;
- c) 01 (um) representante do segmento educacional privado;
- d) 01 (um) representante do setor de segurança pública;
- e) 01 (um) representante do funcionalismo público;
- f) 01 (um) representantes da Universidade Federal de Ouro Preto, sendo um servidor de carreira do Departamento de Turismo e/ou outro do Departamento de Economia;
- g) 01 (um) representante do IPHAN;
- h) 01 (um) representante do setor de transporte coletivo.
- § 1º Os membros do COMDETI indicarão representantes titulares e suplentes que serão nomeados pelo Prefeito Municipal.
- § 2º O representante suplente substituirá o titular no caso de impedimento ou qualquer ausência.
- § 3º É vedado a uma mesma pessoa representar mais de um membro do COMDETI.
- **Art. 9º.** O mandato dos representantes de que trata o art. 4º, II, III do COMDETI é de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.
- Art. 10. A atuação no âmbito do COMDETI constitui múnus público de relevante valor social não ensejando qualquer remuneração para seus conselheiros.

Parágrafo único. Os representantes pertencentes ao Poder Público Municipal não receberão quaisquer vantagens salariais em função de sua participação no COMDETI.

Art. 11. É facultada à entidade ou organização da sociedade civil a substituição de seu representante a qualquer momento, mediante justificativa pertinente e acatada pelos membros do Conselho.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIAN APROVADO POR UNANIMIDADE

Presid

esidente Secreta

APROVADO PUR UNANIMIDADE



CEP 35.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

# CAPÍTULO III Das Designações e Nomeação dos Conselheiros

- **Art. 12.** Os representantes, titulares e suplentes, indicados pelas entidades e representantes dos segmentos que compõem o conselho serão nomeados pelo Prefeito Municipal.
- § 1º. Os representantes do poder público, na forma do art.  $4^{\circ}$ , I, alíneas "a" a "c" serão designados diretamente pelo Prefeito Municipal.
- § 2º. Os representantes, titular e suplente, da Câmara Municipal, de que trata o art. 4º, I, alínea "d", serão indicados pelo Presidente da Câmara Municipal, escolhido entre os servidores do quadro efetivo da Casa.
- §  $3^{\circ}$ . Os representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, de que trata o art.  $4^{\circ}$ , II e III, serão indicados formalmente pela respectiva entidade, associações, sindicatos, categorias.

# CAPÍTULO IV Da Estrutura e Funcionamento do Conselho

**Art. 13.** O Conselho Municipal de Diversificação Econômica, Tecnologia e Inovação – COMDETI terá a seguinte estrutura:

I - Plenário;

II - Câmara Técnicas;

III - Presidência:

IV - Secretária Executiva;

**Art. 14.** O Conselho será dirigido pela Mesa Diretora composta de Presidente, vice-presidente e Secretário.

**Parágrafo Primeiro:** O vice-presidente e Secretário serão eleitos entre seus membros, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição.

Art. 15. O Presidente e o Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência, somente votarão pareceres e resoluções quando houver empate nas votações pelos demais conselheiros.

Art. 16. O Prefeito Municipal, os Vereadores e os Secretários Municipais não integrantes CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA PROPERTIES A MESA CAMARA MUNICIPAL DE MARIA POR CAMARA POR C

APROVADO POR UNANIMIDADE APROVADO PUR UNAI

Secretário

residente



CEP 35.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretiva, permitida a sua manifestação e encaminhamentos de proposições, sem direito a voto.

- **Art. 17.** O Conselho Municipal de Diversificação Econômica, Tecnologia e Inovação COMDETI, reunir-se-á nos moldes definidos pelo Regimento Interno, ordinariamente duas vezes por semestre e, extraordinariamente quando necessário, a requerimento de 1/3 (um terço) dos conselheiros titulares ou por convocação do presidente:
- § 1º. O COMDETI deverá publicar, previamente no órgão oficial do município, a pauta e o local das reuniões;
- § 2º. As reuniões do COMDETI são públicas e seus atos amplamente divulgados
- **Art. 18.** A presença dos Conselheiros convidados não será computada para estabelecimento de quórum de instalação ou deliberação.
- **Art. 19**. O Regimento Interno do Conselho, a ser redigido pelos conselheiros indicados, disporá sobre o funcionamento do colegiado, o encaminhamento das proposições e o direito de voz e voto dos conselheiros convidados.

# Seção I Do Plenário

- **Art. 20.** O Plenário é o órgão superior do COMDETI, sendo constituído por 12 (doze) membros.
- **Art. 21**. O Plenário se reunirá com a presença mínima de um terço dos conselheiros.

Parágrafo único. O conselho se instalará com a presença de pelo menos um terço de seus membros, desde que presentes representantes dos 03 (três) segmentos formadores do colegiado e somente deliberará com a presença da maioria absoluta de cada segmento.

#### Art. 22. Ao Plenário compete:

- I deliberar sobre projetos de diversificação econômica, tecnologia e inovação do município, apreciados ou não previamente pelas Câmaras Temáticas;
- II instituir, destituir e compor as Câmaras Temáticas;

III - deliberar sobre documentos, relatórios e pareceres emitidos pelas Câmaras CAMARA MUNICIPAL DE MARIANA CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA APROVADO PUR UNANIMIDADE

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA APROVADO POR UNANIMIDADE EN 19 / 05 / 25

Presidente

Secretario

esidente



CEP 35.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV aprovar a ata da reunião anterior;
- V elaborar, aprovar e modificar o Regimento Interno;
- VI apreciar e votar as matérias submetidas a exame;
- VII indicar assessoramento técnico profissional às Câmaras Temáticas para tratar de assuntos específicos;
- VIII propor outras providências necessárias ao bom desempenho das atribuições do conselho;
- IX deliberar, decidir e expedir instruções complementares, necessárias à aplicação deste, e zelar por seu cumprimento e observância.

# Seção II Das Câmaras Temáticas

**Art. 23.** As Câmaras Temáticas, de caráter temporário ou permanente, poderão ser instituídas pelo Plenário do COMDETI, devendo as mesmas realizarem discussões, análises, avaliações, proposições e/ou revisões de matérias específicas, além de estudos e pareceres técnicos, objetivando subsidiar as decisões do Plenário.

**Parágrafo único**. As Câmaras Temáticas se reunirão de acordo com a necessidade dos assuntos demandados pelo COMDETI ou por solicitação do Presidente, bem como dos assuntos por ele levantados.

Art. 24. Cada Câmara Temática, quando instituída, será composta por, no mínimo, um membro do Poder Público e um membro da Sociedade Civil e Setor Econômico, relacionados, de preferência, com sua área de competência conforme definido nesta lei.

Parágrafo único. Os membros de cada Câmara Temática elegerão seu Coordenador.

- **Art. 25**. A Câmara Temática terá, até 30 (trinta) dias de prazo para emitir parecer sobre as matérias encaminhadas à sua apreciação.
- $\S$  1º. O Coordenador distribuirá a matéria a um relator para emitir parecer, cuja aprovação dependerá da maioria simples dos membros das Câmaras Temáticas
- § 2º. O parecer conterá o resumo sintético da matéria encaminhada e o voto do relator;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA AL DE MARIANA AL DE MARIANA APROVADO POR UNANIMIDADE EM 19 05 25

Presidente Secretario



CEP 35.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

que o incluirá na pauta da reunião ordinária subsequente, sendo o seu conteúdo considerado sigiloso até a apreciação pelo Plenário do COMDETI.

- § 4º. A não apreciação da matéria pela Câmara Temática no prazo estipulado implicará em devolução compulsória do processo à Secretaria Executiva, que o incluirá na pauta da próxima reunião ordinária ou extraordinária, nos termos do Regimento Interno.
- § 5º. O parecer da Câmara Temática será levado à apreciação do Plenário, que se manifestará sobre ele pela aprovação, pela rejeição ou pela retirada de pauta, sendo que nesse último caso para revisão da matéria.

# Seção III Da Presidência

Art. 26. Compete ao Presidente do COMDETI, dentre outras atribuições:

I. convocar e presidir reuniões deliberativas ordinárias e extraordinárias, orientar os debates e tomar os votos:

II. emitir voto de qualidade nos casos de empate;

III. dirigir os trabalhos, buscar conselhos e encaminhar votações, quando julgar necessário, das matérias submetidas à apreciação do COMDETI;

IV. conceder vista, aos conselheiros, das matérias em pauta;

V. autorizar adiamentos das reuniões ordinárias e extraordinárias;

VI. designar relatores de comissões;

VII. decidir, ad referendum do plenário, utilizando-se de consulta prévia aos coordenadores das Câmaras Temáticas, quando se tratar de matéria inadiável e não houver tempo hábil para realização de reunião, devendo dar conhecimento imediato da decisão aos membros e levar a deliberação do plenário na próxima reunião do COMDETI;

VIII. convidar para as reuniões do COMDETI representantes de instituições públicas e privadas, e especialistas e técnicos, para tratar de assuntos de interesse das respectivas áreas;

IX. decidir sobre questões de ordem;

05

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA APROVADO PUK UNANIMIDADE

fixar prazos para conclusão de relatórios de comissões especiais;

residente

idente

Secretario



CEP 35.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

XI. suspender discussões para esclarecimentos ou convocação de terceiros;

XII. representar o COMDETI e suas relações externas, em juízo ou fora dele;

XIII. designar conselheiros e representantes para atos específicos;

XIV. baixar atos decorrentes proposições advindas do COMDETI;

XV. despachar expedientes;

XVI. cumprir e fazer cumprir a Presente Lei e o Regimento interno;

# Seção IV Da Secretaria Executiva

Art. 27. A Secretaria Executiva é o órgão de suporte administrativo do COMDETI.

**Art. 28**. A Secretaria Executiva deverá ser exercida por servidor integrante do quadro efetivo do Município ou contratado para esta finalidade.

Art. 29. São atribuições do Secretário Executivo:

I. secretariar as reuniões e lavrar as respectivas atas, bem como promover as medidas necessárias ao cumprimento das decisões do COMDETI;

II. apoiar técnica e administrativamente as reuniões e demais atividades do COMDETI;

III. cuidar do recebimento e expedição de correspondências;

IV. manter sistema organizado de protocolo e arquivamento de documentos relacionados ao Conselho;

V. assessorar o Presidente do COMDETI na fixação de diretrizes administrativas e nos assuntos de sua competência;

VI. praticar atos de administração necessários às atividades de apoio operacional e técnico do COMDETI;

VII. manter o controle dos processos e resoluções do COMDETI: A MUNICIPAL DE MARIANA CAMARA MUNICIPAL DE MARIANA LABOVADO POR UNANIMIDADE

CAMARAVIII preparar atos a serem baixados pelo presidente;

(M)

Presidente



CEP 35.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IX. receber, conferir, registrar e enviar os processos e documentos distribuídos pela presidência aos conselheiros;

X. informar sobre a tramitação de processos;

XI. exercer outras atribuições administrativas que lhe forem conferidas pelo Presidente;

XII. expedir convocação aos titulares e suplentes para comparecimento às reuniões do COMDETI, com dez dias de antecedência;

XIII. dar encaminhamento às proposições do COMDETI;

XIV. definir a pauta dos assuntos em reunião;

XV. determinar, quando for o caso, o reexame de assuntos retirados de pauta;

XVI. elaborar, com o apoio dos conselheiros, relatório anual das atividades do COMDETI.

# Seção V Do Desligamento

Art. 30. Haverá desligamento do Conselheiro, titular ou suplente, quando:

I. quando houver a dissolução ou extinção da entidade que representa;

II. por sua própria solicitação;

III. quando deixar de comparecer a 4 (quatro) reuniões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no período de 12 (doze) meses, sem justificativa aceita pelo Plenário do COMDETI;

IV. por fato relevante considerado desabonador de sua conduta no meio social ou em reação ao segmento que representa;

V. por seu desligamento da entidade que representa;

VI. por solicitação da entidade que representa.

§ 1º Para as hipóteses de desligamento do Conselheiro sem a sua anuência, será garantido a elego contraditório e a ampla defesa, cabendo recurso da decisão em 3 (três) dias úteis, junto ao Plenário OR UNANIMIDADE CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

juntoao Plenáriour una NIMIDADE LA 19/05/25

APROVADO PUR UNANIMIDADE

sidente



CEP 35.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º No caso de desligamento, caberá ao Plenário do COMDETI decidir sobre os critérios de substituição, na forma disposta no Regimento Interno.

# TÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE DIVERSIFICAÇÃO ECONÔMICA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – FUMDETI

# CAPÍTULO I Da instituição e Objetivos

- Art. 31. Fica Instituído o Fundo Municipal de Diversificação Econômica, Tecnologia e Informação FUMDETI, de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas e projetos de implantação, modernização, estruturação, expansão e diversificação das atividades econômicas no Município de Mariana MG.
- **Art. 32.** O Fundo Municipal de Diversificação Econômica, Tecnologia e Inovação FUMDETI tem como objetivos:
- I. implementar ações visando à adequada gestão dos recursos, de forma a garantir a diversificação econômica, tecnologia e inovação no Município;
- II. promover a diversificação econômica, tecnologia e inovação e a garantia de permanência do desenvolvimento socioeconômico da cidade, mesmo após a exaustão ou a diminuição da exploração de recursos minerais no território do Município.
- III. garantir recursos ao Fundo de Reserva, o qual tem a finalidade de garantir nível de investimentos municipais nos anos em que a arrecadação for inferior a determinado patamar, a ser estipulado e verificado junto à Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Governança, de forma que o Poder Público Municipal se proteja contra frustações no preço e na arrecadação e exaustação do minério;
- IV. garantir diversificação econômica sustentável do município durante e após o período de atividade mineral e, principalmente, reconversão da mão de obra, depois da exaustão das reservas:

V. realizar programas e ações que contribuam para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

VI. compatibilizar alternativas de emprego e renda, para a população em geral, a serem CÁEXÉCUTATION PEROVADO PUR UNANIMIDAD.

APROVADO PUR UNANIMIDAD.

APROVADO PUR UNANIMIDADE

Secretário

Presidente

Q5

stretario



CEP 35.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

organizações não governamentais, iniciativa privada, universidades, órgãos da administração estadual ou federal, entidades nacionais e internacionais, supervisionados e fiscalizados pelo Conselho Municipal de Diversificação Econômica, Tecnologia e Inovação – COMDETI;

VII. destinar recursos para financiamento de projetos de pesquisa em diversificação econômica, tecnologia e inovação apresentadas organizações não governamentais, iniciativa privada, universidades, órgãos da administração estadual ou federal, entidades nacionais e internacionais, conforme regras de editais a serem elaborados e publicados pelo Poder Público, sob a superviso do Conselho de Diversificação Econômica, Tecnologia e Inovação – COMDETI;

VIII. desenvolver e executar programas e ações relacionados ao desenvolvimento da diversificação econômica, tecnologia e inovação no município;

# CAPÍTULO II Das Receitas do Fundo

**Art. 33**. Constituem receitas do Fundo Municipal de Diversificação Econômica, Tecnologia e Inovação – FUMDETI:

I. Dotações do orçamento geral do Município, estendendo-se de receita oriunda do repasse da Compensação Financeira pela exploração de recursos minerais – CFEM;

II. repasses correntes do Município e transferências de recursos federais, estaduais e internacionais;

III. recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de diversificação econômica, tecnologia e inovação;

IV. contribuições e doações de pessoas físicas e/ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais e internacionais;

V. multas, eventos, receitas diversas e outros recursos que lhe vierem ser destinados;

VI. receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FUMDETI;

VII. eventuais receitas provenientes do Fundo Diversifica Mariana mantido pela Fundação Renova/Samarco junto ao BDMG;

CAMA Willirendimentos de aplicações financeiras;

APROVADO PUK UNANIMIDADI

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL BE MARIANA APROVADO PUK UNANIMIDADE

residente S

# 播

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IX. recursos provenientes da celebração de acordos, convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos firmados com órgãos públicos e privados, organismos internacionais e outras entidades:

X. receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o FUMDETI;

XI. doações e outros recursos direcionados à diversificação econômica, tecnologia e inovação;

XII. recursos provenientes de alienações de imóveis públicos destinados à instalação de empreendimentos industriais, centros de distribuição e provenientes de concessões, cessão e permissão de uso nos corredores e polos de diversificação econômica, tecnologia e inovação;

XIII. do ressarcimento ao Município de recursos advindos do não cumprimento de metas de empreendimentos beneficiados com inserções fiscais;

XIV. Outros fundos e programas que vierem a ser incorporados.

- § 1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.
- § 2º. Fica autorizada a aplicação financeira dos recursos do FUMDETI, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.
- § 3º. As receitas do FUMDETI não poderão ser revertidas, a qualquer título, ao Tesouro Municipal, mesmo após findado o exercício financeiro.
- § 4º. O orçamento do FUMDETI integrará o orçamento do Município.
- § 5º. Ficam os recursos do FUMDETI vinculados aos objetivos específicos previstos no art. 1º desta Lei, devendo ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.
- § 6º. A contabilidade do FUMDETI obedecerá às normas e procedimentos da contabilidade pública, devendo ser apresentada à contabilidade geral e à prestação de contas do Município, de modo a permitir a fiscalização e o controle pelos órgãos competentes na forma da legislação vigente.

CAMARA MUNICIPAL DE MARIAN.
APROVADO PUR UNANIMIDADE
EM 19 05 25
Presidente Secretario

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA AFROVADO FUR UNANIMIDADE EM 26 OS 25



CEP 35.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

# **CAPÍTULO III**

# Da aplicação dos recursos do Fundo

**Art. 34.** Os recursos do Fundo Municipal de Diversificação Econômica, Tecnologia e Inovação – FUMDETI poderão ser aplicados para o financiamento das ações de diversificação econômica, tecnologia e inovação, especificamente:

I. bônus, bolsas de pesquisa e elaboração de projetos de diversificação econômica, tecnologia e inovação realizados por empresas constituídas no Município de Mariana - MG:

II. pesquisa e desenvolvimento de novos produtos, processos e serviços, incluindo pesquisa básica ou aplicada, teste, certificação e implantação de projeto-piloto, na área de diversificação econômica, tecnologia e inovação desenvolvidos por empresas públicas e privadas do Município de Mariana - MG;

III. estudos de viabilidade técnica e econômica para implantação de novas tecnologias na área de diversificação econômica, tecnologia e inovação;

IV. aquisição de sistemas de gestão inovadores para o Município que resultem comprovadamente em ganho de produtividade;

V. projetos de capacitação cientifica de diversificação econômica, tecnologia e inovação;

VI. organização e participação em eventos, feiras, seminários, congressos e afins, relacionados à ciência, diversificação econômica, tecnologia e inovação;

VII. obras de infraestruturas para promoção de novos empreendimentos inovadores;

VIII. projetos que contemplem a diversificação econômica, tecnologia e inovação que visem a mitigação de impactos socioambientais e fomentem modelos de cidades sustentáveis no Município;

IX. projetos que contemplem a diversificação econômica, tecnologia e inovação no Município;

X. contratação de serviços de gestão, administração e/ou aquisição de produtos, equipamentos, móveis, imóveis e custeio da estrutura da unidade gestora do Fundo e para a efetiva gestão e execução dos trabalhos;

XI. contratação de empresas contemplem projetos de diversificação econômica,

Tecnologia e Inovação; CAMARA MUNICIPAL DE MARIAN AFROVADO PUR UNANIMIDADE

residente

teretário

VADO PUK UNANIMIDADE



CEP 35.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

XII. contração de entidades sem fins lucrativos que contemplem projetos de inserção de jovens no mercado de trabalho, na forma da lei federal e normativos municipais.

XIII. Outros projetos aprovados pelo COMDETI.

Art. 35. Fica autorizada a inclusão no orçamento vigente da unidade orçamentária denominada Fundo Municipal de Diversificação Econômica, Tecnologia e Inovação – FUMDETI, vinculado ao órgão Secretaria Municipal de Diversificação Econômica, Tecnologia e Inovação.

**Art. 36**. Para inclusão da unidade orçamentária do FUMDETI tratado no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para fazer frente às despesas iniciais de funcionamento que se fizerem necessárias, com a seguinte classificação:

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA	
Especificações	Valor (R\$)
Órgão: 10 – Secretaria Municipal de Diversificação Econômica, Tecnologia e Inovação – SEDEC	
Unidade: 002 – Fundo Municipal de Diversificação Econômica, Tecnologia e Inovação – FUMDETI	
Função: 23 – Comércio e Serviços	
Subfunção: 691 – Promoção Comercial	
Programa: 0008 – Promoção e Fomento Econômico e Geração de Renda	
Ação: 2.007 – Ações de Promoção e Diversificação da Economia pelo FUMDETI	
Natureza da Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo	10.000,00
Fonte de Recurso: 1.500.000.0000 – Recursos não Vinculados de Impostos	
Natureza da Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	20.000,00
Fonte de Recurso: 1.500.000.0000 - Recursos não Vinculados de Impostos	
TOTAL	30.000,00

Art. 37. Fica autorizada a inclusão da Ação: "2.007 – Ações de Promoção e Diversificação da Economia pelo FUMDETI" no Plano Plurianual para o período de 2022-2025 e no Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, que será vinculada ao Programa: "0008 – Promoção e Fomento Econômico e Geração de Renda" e terá as seguintes especificações:

Denominação da Ação:

Caracteristicas da ação:

Código: 2.007 Descrição: Ações de Promoção e Diversificação da Economia pelo

**FUMDETI** 

AFROVADO PUR UNANIMIDADE LIM 26 OS 25

idente Secretário



CEP 35.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

[ ] Projeto [x] Atividade [ ] Operação Especial	[x] Nova [ ] Em anda mento	[ ] Em anda-		[x]Contínua [ ]Temporá- ria		Início previsto: 05/2025 Término previsto: 12/2025			
Custo e meta física da ação por exercício financeiro									
Produto (unidade de medida)	Custo e meta p/2022	Custo e meta p/2023		Custo e meta p/2024		Custo e meta p/2025			
FUMDETI Mantido (percentual %)				•••		<b>30.000,00</b> 100%			

**Art. 38**. Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 36 desta Lei, correrão à conta da anulação de recursos próprios, oriundos da fonte 1.500 – Recursos não Vinculados de Impostos, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) da dotação orçamentária nº 10.001.04.691.0001.2.422.3.3.90.39 - Ficha 355, conforme inciso III, § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

# **CAPÍTULO IV**

# Da Administração do Fundo

**Art. 39.** O Fundo Municipal de Diversificação Econômica, Tecnologia e Inovação – FUMDETI é vinculado diretamente pela Secretaria Municipal de Diversificação Econômica, observadas os objetivos constantes desta Lei, sob supervisão, deliberação e fiscalização do Conselho Municipal de Diversificação Econômica, Tecnologia e Inovação – COMDETI.

Art. 40. Caberá ao titular da Secretaria de Diversificação Econômica, Tecnologia e Inovação:

I. coordenar a preparação das demonstrações mensais da receita e despesa do fundo a serem encaminhadas COMDETI;

II. manter os controles necessários à execução orçamentário-financeira do FUMDETI referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III. manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais adquiridos com recursos do FUMDETI;

IV. firmar convênios e contratos, referentes a recursos que serão administrados no âmbito do FUMDETI;

V. estabelecer a política de aplicação dos seus recursos referentes aos objetivos previstos

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA APROVADO POR UNANIMIDADE Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA AFROVADO PUR UNANIMIDADE LIVI 26 05 25 Présidente Secretário

CEP 35.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VI. ordenar despesas e autorizar o pagamento das despesas do FUMDETI; após deliberação do COMDETI;

Parágrafo único. O Secretário Municipal, enquanto ordenador de despesas, é o responsável pelas despesas geridas e ordenadas e pelos pagamentos realizados pelo Fundo Municipal de Diversificação Econômica, Tecnologia e Inovação - FUMDETI.

- Art. 41. A classificação orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Diversificação Econômica, Tecnologia e Inovação - FUMDETI, tanto em Despesas de Capital como as Despesas Correntes, obedecerá as normas estabelecidas pela LEI Federal nº 4.320/64.
- Art. 42. A proposta orçamentaria do Fundo Municipal de Diversificação Econômica, Tecnologia e Inovação - FUMDETI será elaborada no ano anterior, pela Secretaria Municipal Diversificação Econômica, Tecnologia e Inovação, dentro do prazo fixado e apresentado ao Conselho Municipal de Diversificação Econômica, Tecnologia e Inovação - COMDETI para análise e deliberação.
- Art. 43. O orçamento do Fundo evidenciará as políticas, diretrizes e programas do Plano Municipal de Diversificação Econômica, Tecnologia e Inovação, observado o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, dentre outros normativos e instrumentos legais.
- Art. 44. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei.

- Art. 45. Os recursos do Fundo poderão ser aplicados nos programas, projetos da Secretaria Municipal de Diversificação Econômica, Tecnologia e Inovação do Município, quando aprovados pelo Conselho gestor, vedada a aplicação em despesas de custeio da unidade administrativa e de pessoal.
- § 1º. Caberá ao COMDETI discutir e propor as políticas de crédito, estabelecendo critérios e fixação de limites globais e individuais para a concessão dos financiamentos e subvenções, observadas as finalidades e disponibilidades de recursos do Fundo.
- § 2º. Aprovadas as políticas e os critérios definidos no parágrafo anterior, caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a matéria, nos termos fixados em lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA. APROVADO POR UNANIMIDA

**CAPÍTULO V** 

Disposições Finais e Transitorias MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- **Art. 46.** O Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei, oficiará às entidades com assento no Conselho para que indiquem seus representantes no Colegiado e determinará a data de nomeação de posse dos indicados.
- **Art. 47.** Em caráter excepcional, tão logo empossado o Conselho se reunirá em sessão especial, a fim de elaborar o seu regimento interno e eleger os membros da mesa diretora.
- Art. 48. No prazo de 180 dias a contar da posse, caberá ao Conselho definir o cronograma de estudos iniciais para elaboração do Plano Municipal de Diversificação e Desenvolvimento Econômico do Município e elaboração da proposição de lei a ser em caminhada ao Legislativo Municipal;
- **Art. 49**. A Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária do Município deverão trazer disposições sobre os recursos necessários à implantação e funcionamento do COMDETI.
- **Art. 50.** Os incentivos fiscais para atração de novos empreendimentos e a criação e oferta de áreas do território específicas para instalação de novos empreendimentos, na forma mencionada nesta lei, serão tratados em instrumentos legais distintos.
- Art. 51. A Secretaria Municipal Diversificação Econômica, Tecnologia e Inovação, será responsável pela operacionalização e administração das medidas necessárias à implementação das ações estabelecidas nesta lei, podendo, para tanto, firmar convênios, contratar serviços, estabelecer parcerias com instituições financeiras, organizações operadoras de crédito, cooperativas de crédito, bem como, entidades executoras de finanças solidárias e adotar iniciativas indispensáveis ao bom cumprimento dos objetivos compreendidos por tais ações, fazendo uso dos seus recursos institucionais e daqueles disponíveis no âmbito do governo municipal.
- Art. 52. O Chefe do Executivo Municipal poderá expedir os regulamentos necessários à operacionalização desta lei, cabendo ao Secretário Municipal de Diversificação Econômica, Tecnologia e Inovação formalizar os instrumentos de efetivação da política pública que a ela se refere.
- **Art. 53.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a lei nº 3.541, de 22 de fevereiro de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA APROVADO POR UNANIMIDADE DE 19 05 25 Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA AFROVADO PUR UNANIMIDADE EM 26 05 25 Enesidente Scretário



# ESTADO DE MINAS GERAIS Prefeitura Municipal de Mariana

CAMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO PUR UNANIMIDADE
APROVADO PUR UNANI

ANEXO - Impacto Orçamentário - Financeiro do Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2025

Tecnologia e Inovação - COMDETI e o Fundo Municipal Diversificação Econômica, Tecnologia e Inovação - FUMDETI e dá outras providências." "Dispõe Sobre a Política Municipal de Diversificação Econômica, Tecnologia e Inovação. Cria o Conselho Municipal de Diversificação Econômica,

impactos orçamentários-financeiros. Em cumprimento aos art. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei Responsabilidade Fiscal - LRF), apresenta-se as justificativas da ausência des

outras, aos quais serão utilizadas para financiamento das despesas alinhadas às finalidades precipuas do fundo, que constam elencadas no art. 34 do PL. empréstimos e financiamentos externos e internos, doações, contribuições de pessoa física ou jurídica, rendimentos do fundo, eventos, dentre várias FUMDETI de forma genérica e abstrata, que pode acontecer por meio de atos administrativos, convênios, repasses do governo Federal e Estadual correntes ou de pessoal de forma objetiva. Ainda, no artigo 33 do referido PL é tratado um rol de possibilidades variadas para composição das receitas do continuado, isso, pois, conforme consta no referido Projeto de Lei e suas Exposições de Motivos, não há qualquer dispositivo que trata sobre despesas Após análise do projeto de lei em tela, foi possível identificar que a proposta de lei em estudo não implica em geração de nova despesa de carátei

de caráter contínuo, logo, não há motivação técnica para atender as exigências previstas no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, quais sejam: administrativos, e ainda não consta no PL previsão de despesa sem lastro de receita, desaguando na conclusão de que não há geração de nova despesa LDO e LOA (inciso II, art. 16). realizar impacto orçamentário-financeiro (inciso I, art. 16) e confecção da declaração pelo ordenador da despesa de que há compatibilidade com o PPA, Dito isso, identifica-se que o próprio fundo terá a missão de gerar receitas para atender suas despesas em ocasião, por meio de diversos atos

Ainda, não caracterizada geração de nova despesa, tampouco há no que se falar em despesa obrigatória de caráter continuado, logo fica dispensado também atender os dispositivos previstos no artigo 17 da LRF

dispensada a análise dos índices de limite da despesa com pessoal, que consta entabulado nos artigos 18 ao 20 do mesmo diploma legal, a LRF Neste mesmo plano, identifica-se que o Projeto de Lei em tela não gera qualquer despesa de natureza com pessoal, razão pelo qual fica também

§3º do art. 23 da LRF. implica em alteração nos índices da despesa com pessoal, não incorre o município nas vedações previstas no art. 22 da LRF e nas sanções previstas no Assim, não havendo acréscimo nas despesas com pessoal e estando o Executivo Municipal abaixo do limite de alerta, e ainda considerando que o PL não



# Prefeitura Municipal de Mariana **ESTADO DE MINAS GERAIS**

de Diversificação Econômica, Tecnologia e Inovação - FUMDETI) no orçamento vigente, com previsão no PL da abertura de crédito adicional especial Para o FUMDETI fazer frente a despesas de caráter iniciais do fundo, consta no PL a inclusão da nova unidade orçamentária (10.002 - Fundo Municipal despesas iniciais e para atender esse crédito segue em anexo o bloqueio nº 939576/2025. para criar a nova estrutura da ação 2.007 - Ações de Promoção e Diversificação da Economia pelo FUMDETI, no valor de R\$ 30.000,00 para quaisquer

Em deságue, pelo exposto, não há impedimento técnico/legal para o envio do referido Projeto de Lei para apreciação do Legislativo Municipal

É o parecer.

Anderson Lopus Coelho Stoppa

Assessor Técnico de Planejamento e Execução Orçamentária

CÂMARA MUNICIPAL DE MAKINI

Secretario

26

05

sidente



# **ESTADO DE MINAS GERAIS** MUNICIPIO DE MARIANA NOTA DE BLOQUEIO

C.N.P.J.: 18.295.303/0001-44

Município: MARIANA

Página: 1/1 Data: 28/04/2025 Usuário: pansierenunes

Nº do Bloqueio:

939578/2025

Data do Bloqueio:

28/04/2025

Órgão:

10.000

SECRETARIA M DIVERSIF ECONÔMICA, TEC E INO - SEDEC

Unidade:

10.001

ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SEDEC

Funcional:

04.691.0001

Promoção Comercial

Projeto/Atividade: 2.422

MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEDEC

3.3.90.39.00.00,00.00 Elemento:

Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Código reduzido: 355

Informamos que o saldo da dotação encontra-se suficiente e já foi bloqueado, conforme descrito abaixo

Histórico	Data Bloqueio	Processo administrativo	Saldo da Dotação	Valor Bloqueado	Valor Desbloqueado	Saldo Atual
1.500.000.0000	28/04/2025		96.621,23	30,000,00	0,00	66.621,23

Bloqueia saldo orçamentário para atender as despesas iniciais de funcionamento do Fundo Municipal Diversificação Econômica, Tecnologia e Inovação -FUMDETI, conforme PL enviado ao Legislativo Municipal

Fonte de Recursos

1.500.000.0000

Número:

Descrição:

Recursos não Vinculados de Impostos

Valor:

30,000,00

Anderson Lop Coelho Stoppa

236-ASSESSOR TÉGNICO DE **PLANEJAMENTO ORCAMENTARIO** 

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA APROVADO POR UNANIMIDADE

05

sidente

Secretário

CAMARA MUNICIPAL DE MARIANA APROVADO PUR UNANIMIDADE

# LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

# DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acôrdo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

#### TÍTULO I

#### Da Lei de Orçamento

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

- Art. 2° A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Govêrno, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.
  - § 1º Integrarão a Lei de Orçamento:
  - I Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Govêrno;
- II Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº. 1:
  - III Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
  - IV Quadro das dotações por órgãos do Govêrno e da Administração.
  - § 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:
  - I Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
  - II Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos ns. 6 a 9;
- III Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Govêrno, em têrmos de realização de obras e de prestação de serviços.
- Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá tôdas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de credito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros .

- Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá tôdas as despesas próprias dos órgãos do Govêrno e da administração centralizada, ou que, por intermédio dêles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2°.
- Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.
- Art. 6º Tôdas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.
- § 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada a transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.
- § 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o calculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior aquele em que se elaborar a proposta orçamentária do governo obrigado a transferência.
  - Art. 7° A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:
- I Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43:
- II Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.
- § 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.
- § 2° O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis sòmente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.
- § 3º A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.
- Art. 8º A discriminação da receita geral e da despesa de cada órgão do Govêrno ou unidade administrativa, a que se refere o artigo 2º, § 1º, incisos III e IV obedecerá à forma do Anexo n. 2.
- § 1° Os itens da discriminação da receita e da despesa, mencionados nos artigos 11, § 4°, e 13, serão identificados por números de códigos decimal, na forma dos Anexos ns. 3 e 4.
- § 2º Completarão os números do código decimal referido no parágrafo anterior os algarismos caracterizadores da classificação funcional da despesa, conforme estabelece o Anexo n. 5.
  - § 3° O código geral estabelecido nesta lei não prejudicará a adoção de códigos locais.

### CAPÍTULO II

#### Da Receita

Art. 9º Tributo e a receita derivada instituída pelas entidades de direito publico, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da constituição e das leis vigentes em matéria financeira, destinado-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou especificas exercidas por essas entidades

- Art. 11 A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1,939, de 20.5.1982)
- § 1º São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)
- § 2º São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o *superávit* do Orçamento Corrente. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)
- § 3° O superávit do Orçamento Corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o Anexo nº 1, não constituirá item de receita orçamentária. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)
- § 4° A classificação da receita obedecerá ao seguinte esquema: (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)

RECEITAS CORRENTES RECEITA TRIBUTÁRIA

Impostos

**Taxas** 

Contribuições de Melhoria

RECEITA DE CONTRIBUICOES

RECEITA PATRIMONIAL

RECEITA AGROPECUÁRIA

RECEITA INDUSTRIAL

RECEITA DE SERVICOS

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

**OUTRAS RECEITAS CORRENTES** 

RECEITAS DE CAPITAL

OPERAÇÕES DE CRÉDITO

ALIENAÇÃO DE BENS

AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

**OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL** 

CAPÍTULO III

Da Despesa

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

**DESPESAS CORRENTES** 

Despesas de Custeio Transferências Correntes

#### **DESPESAS DE CAPITAL**

Investimentos Inversões Financeiras Transferências de Capital

- § 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.
- § 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.
- § 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:
- I subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;
- II subvenções econômicas, as que se destinem a emprêsas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.
- § 4º Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de emprêsas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.
  - § 5º Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a:
  - I aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização;
- II aquisição de títulos representativos do capital de emprêsas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital;
- III constituição ou aumento do capital de entidades ou emprêsas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.
- § 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.
- Art. 13. Observadas as categorias econômicas do art. 12, a discriminação ou especificação da despesa por elementos, em cada unidade administrativa ou órgão de govêrno, obedecerá ao seguinte esquema:

**DESPESAS CORRENTES** 

Despesas de Custeio

Pessoa Civil Pessoal Militar Material de Consumo Serviços de Terceiros Encargos Diversos

#### Transferências Correntes

Subvenções Sociais
Subvenções Econômicas
Inativos
Pensionistas
Salário Família e Abono Familiar
Juros da Dívida Pública
Contribuições de Previdência Social
Diversas Transferências Correntes.

#### **DESPESAS DE CAPITAL**

#### Investimentos

Obras Públicas Serviços em Regime de Programação Especial Equipamentos e Instalações Material Permanente Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Emprêsas ou Entidades Industriais ou Agrícolas

#### Inversões Financeiras

Aquisição de Imóveis
Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Emprêsas ou Entidades Comerciais ou
Financeiras
Aquisição de Títulos Representativos de Capital de Emprêsa em Funcionamento
Constituição de Fundos Rotativos
Concessão de Empréstimos
Diversas Inversões Financeiras

#### Transferências de Capital

Amortização da Dívida Pública Auxílios para Obras Públicas Auxílios para Equipamentos e Instalações Auxílios para Inversões Financeiras Outras Contribuições.

Art. 14. Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, serão consignadas dotações a unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão.

- Art. 15. Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á no mínimo por elementos.
- § 1º Entende-se por elexentos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração publica para consecução dos seus fins.
- § 2º Para efeito de classificação da despesa, considera-se material permanente o de duração superior a dois anos.

#### Das Despesas Correntes

#### SUBSEÇÃO ÚNICA

#### Das Transferências Correntes

# I) Das Subvenções Sociais

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a êsses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência prèviamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

# II) Das Subvenções Econômicas

Art. 18. A cobertura dos déficits de manutenção das emprêsas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

- a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Govêrno, de gêneros alimentícios ou outros materiais;
- b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.
- Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a emprêsa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

#### SECÃO II

Das Despesas de Capital

# SUBSEÇÃO PRIMEIRA

#### Dos Investimentos

Art. 20. Os investimentos serão discriminados na Lei de Orçamento segundo os projetos de obras e de outras aplicações.

Parágrafo único. Os programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução da despesa poderão ser custeadas por dotações globais, classificadas entre as Despesas de Capital.

SUBSEÇÃO SEGUNDA

Das Transferências de Capital

Art. 21. A Lei de Orçamento não consignará auxílio para investimentos que se devam incorporar ao patrimônio das emprêsas privadas de fins lucrativos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às transferências de capital à conta de fundos especiais ou dotações sob regime excepcional de aplicação.

#### TÍTULO II

#### Da Proposta Orcamentária

#### CAPÍTULO I

### Conteúdo e Forma da Proposta Orçamentária

- Art. 22. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á:
- I Mensagem, que conterá: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômica-financeira do Govêrno; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;
  - II Projeto de Lei de Orçamento;
- III Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:
- a) A receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
  - b) A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
  - c) A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
  - d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
  - e) A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e
  - f) A despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.
- IV Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em têrmos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.

Parágrafo único. Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

CAPÍTULO II

Da Elaboração da Proposta Orçamentária

SEÇÃO PRIMEIRA

Das Previsões Plurienais

Art. 23. As receitas e despesas de capital serão objeto de um Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital, aprovado por decreto do Poder Executivo, abrangendo, no mínimo um triênio.

Parágrafo único. O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital será anualmente reajustado acrescentando-se-lhe as previsões de mais um ano, de modo a assegurar a projeção contínua dos períodos.

- Art. 24. O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital abrangerá:
- I as despesas e, como couber, também as receitas previstas em planos especiais aprovados em lei e destinados a atender a regiões ou a setores da administração ou da economia;
  - II as despesas à conta de fundos especiais e, como couber, as receitas que os constituam;
- III em anexos, as despesas de capital das entidades referidas no Título X desta lei, com indicação das respectivas receitas, para as quais forem previstas transferências de capital.
- Art. 25. Os programas constantes do Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital sempre que possível serão correlacionados a metas objetivas em têrmos de realização de obras e de prestação de serviços.

Parágrafo único. Consideram-se metas os resultados que se pretendem obter com a realização de cada programa.

Art. 26. A proposta orçamentária conterá o programa anual atualizado dos investimentos, inversões financeiras e transferências previstos no Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital.

# SEÇÃO SEGUNDA

#### Das Previsões Anuais

- Art. 27. As propostas parciais de orçamento guardarão estrita conformidade com a política econômica-financeira, o programa anual de trabalho do Govêrno e, quando fixado, o limite global máximo para o orçamento de cada unidade administrativa.
- Art. 28 As propostas parciais das unidades administrativas, organizadas em formulário próprio, serão acompanhadas de:
  - I tabelas explicativas da despesa, sob a forma estabelecida no artigo 22, inciso III, letras d, e e f;
- II justificação pormenorizada de cada dotação solicitada, com a indicação dos atos de aprovação de projetos e orçamentos de obras públicas, para cujo início ou prosseguimento ela se destina.
- Art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

- Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.
- Art. 31. As propostas orçamentárias parciais serão revistas e coordenadas na proposta geral, considerando-se a receita estimada e as novas circunstâncias.

#### TÍTULO III

#### Da elaboração da Lei de Orçamento

- Art. 32. Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.
  - Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:
- a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;
- b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;
- d) conceder dotação superior aos quantitativos prèviamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

#### TÍTULO IV

#### Do Exercício Financeiro

- Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.
- Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:
- I as receitas nêle arrecadadas;
- II as despesas nêle legalmente empenhadas.
- Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

- Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.
- Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício, quando a anulação ocorrer após o encerramento dêste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.
- Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)
- § 1º Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a

sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

- § 2º Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)
- § 3º O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)
- § 4° A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1° do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3° do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)
- § 5º A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

#### TÍTULO V

#### Dos Créditos Adicionais

- Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.
  - Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
  - I suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;
  - II especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.
- Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.
- Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
  - § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
  - I o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
  - II os provenientes de excesso de arrecadação;

- III os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.
- § 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas.
- § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.
- § 4° Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzirse-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.
- Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.
- Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.
- Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.

#### TÍTULO VI

#### Da Execução do Orçamento

#### CAPÍTULO I

#### Da Programação da Despesa

- Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.
  - Art. 48 A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:
- a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;
- b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.
- Art. 49. A programação da despesa orçamentária, para feito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.
- Art. 50. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

#### CAPÍTULO II

Da Receita

- Art. 51. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o impôsto lançado por motivo de guerra.
- Art. 52. São objeto de lançamento os impostos diretos e quaisquer outras rendas com vencimento determinado em lei, regulamento ou contrato.
- Art. 53. O lançamento da receita, o ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta.
- Art. 54. Não será admitida a compensação da observação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a Fazenda Pública.
  - Art. 55. Os agentes da arrecadação devem fornecer recibos das importâncias que arrecadarem.
- § 1º Os recibos devem conter o nome da pessoa que paga a soma arrecadada, proveniência e classificação, bem como a data a assinatura do agente arrecadador.
  - § 2º Os recibos serão fornecidos em uma única via.
- Art. 56. O recolhimento de tôdas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.
- Art. 57. Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3. desta lei serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, tôdas as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas no Orçamento.

#### CAPÍTULO III

#### Da Despesa

- Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.
- Art. 59 O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos. (Redação dada pela Lei nº 6.397, de 10.12.1976)
- § 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.397, de 10.12.1976)
- § 2º Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.397, de 10.12.1976)
- § 3º As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.397, de 10.12.1976)
- § 4º Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito nos termos do Art. 1º, inciso V, do Decreto-lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.397, de 10.12.1976)
  - Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

- § 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.
  - § 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.
  - § 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.
- Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
  - Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
- Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
  - § 1° Essa verificação tem por fim apurar:
  - I a origem e o objeto do que se deve pagar;
  - II a importância exata a pagar;
  - III a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
  - § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
  - I o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;
  - II a nota de empenho;
  - III os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
- Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade

- Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.
- Art. 66. As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão quando expressamente determinado na Lei de Orçamento ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

Parágrafo único. É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, a que se realize em obediência à legislação específica.

Art. 67. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para êsse fim.

- Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.
  - Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamento.
- Art. 70. A aquisição de material, o fornecimento e a adjudicação de obras e serviços serão regulados em lei, respeitado o princípio da concorrência.

#### TÍTULO VII

#### Dos Fundos Especiais

- Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.
- Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a turnos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.
- Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.
- Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de contrôle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

#### TÍTULO VIII

#### Do Contrôle da Execução Orçamentária

## CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

- Art. 75. O contrôle da execução orçamentária compreenderá:
- I a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;
  - II a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;
- III o cumprimento do programa de trabalho expresso em têrmos monetários e em têrmos de realização de obras e prestação de serviços.

#### CAPÍTULO II

## Do Contrôle Interno

- Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de contrôle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.
- Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subseqüente.

- Art. 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.
- Art. 79. Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária ou a outro indicado na legislação, caberá o contrôle estabelecido no inciso III do artigo 75.

Parágrafo único. Êsse controle far-se-á, quando fôr o caso, em têrmos de unidades de medida, prèviamente estabelecidos para cada atividade.

Art. 80. Compete aos serviços de contabilidade ou órgãos equivalentes verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que fôr instituído para êsse fim.

### CAPÍTULO III

#### Do Contrôle Externo

- Art. 81. O contrôle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprêgo dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento.
- Art. 82. O Poder Executivo, anualmente, prestará contas ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios.
- § 1º As contas do Poder Executivo serão submetidas ao Poder Legislativo, com Parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.
- § 2º Quando, no Munícipio não houver Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a Câmara de Vereadores poderá designar peritos contadores para verificarem as contas do prefeito e sôbre elas emitirem parecer.

### TÍTULO IX

#### Da Contabilidade

## CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

- Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.
- Art. 84. Ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a tomada de contas dos agentes responsáveis por bens ou dinheiros públicos será realizada ou superintendida pelos serviços de contabilidade.
- Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.
- Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.

- Art. 87. Haverá contrôle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública fôr parte.
- Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individuação do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.
- Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

#### CAPÍTULO II

## Da Contabilidade Orçamentária e Financeira

- Art. 90 A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.
- Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acôrdo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.
  - Art. 92. A dívida flutuante compreende:
  - I os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;
  - II os serviços da dívida a pagar;
  - III os depósitos;
  - IV os débitos de tesouraria.

Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

Art. 93. Tôdas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individuação e contrôle contábil.

#### CAPÍTULO III

## Da Contabilidade Patrimonial e Industrial

- Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um dêles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.
  - Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.
- Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.
- Art. 97. Para fins orçamentários e determinação dos devedores, ter-se-á o registro contábil das receitas patrimoniais, fiscalizando-se sua efetivação.
- Art. 98. A divida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos.

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individuação e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

- Art. 99. Os serviços públicos industriais, ainda que não organizados como emprêsa pública ou autárquica, manterão contabilidade especial para determinação dos custos, ingressos e resultados, sem prejuízo da escrituração patrimonial e financeiro comum.
- Art. 100 As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistência ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

#### CAPÍTULO IV

## Dos Balanços

- Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.
- Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.
- Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

- I O Ativo Financeiro;
- II O Ativo Permanente;
- III O Passivo Financeiro;
- IV O Passivo Permanente;
- V O Saldo Patrimonial;
- VI As Contas de Compensação.
- § 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.
- § 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

- § 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outros pagamento independa de autorização orçamentária.
- § 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.
- § 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, imediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.
  - Art. 106. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá as normas seguintes:
- I os débitos e créditos, bem como os títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;
  - II os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;
  - III os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.
- § 1° Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.
- § 2º As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.
  - § 3º Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis.

#### TÍTULO X

#### Das Autarquias e Outras Entidades

Art. 107. As entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive de previdência social ou investidas de delegação para arrecadação de contribuições para fiscais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal terão seus orçamentos aprovados por decreto do Poder Executivo, salvo se disposição legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Compreendem-se nesta disposição as emprêsas com autonomia financeira e administrativa cujo capital pertencer, integralmente, ao Poder Público.

- Art. 108. Os orçamentos das entidades referidas no artigo anterior vincular-se-ão ao orçamento da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, pela inclusão:
- I como receita, salvo disposição legal em contrário, de saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas;
- II como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e despesas.
- § 1º Os investimentos ou inversões financeiras da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, realizados por intermédio das entidades aludidas no artigo anterior, serão classificados como receita de capital destas e despesa de transferência de capital daqueles.
- § 2º As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Art. 109. Os orçamentos e balanços das entidades compreendidas no artigo 107 serão publicados como complemento dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal a que estejam vinculados.

Art. 110. Os orçamentos e balanços das entidades já referidas, obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta lei, ajustados às respectivas peculiaridades.

Parágrafo único. Dentro do prazo que a legislação fixar, os balanços serão remetidos ao órgão central de contabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para fins de incorporação dos resultados, salvo disposição legal em contrário.

#### TÍTULO XI

## Disposições Finais

Art. 111. O Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, além de outras apurações, para fins estatísticos, de interêsse nacional, organizará e publicará o balanço consolidado das contas da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e outras entidades, bem como um quadro estruturalmente idêntico, baseado em dados orçamentários.

§ 1º Os quadros referidos neste artigo terão a estrutura do Anexo n. 1.

§ 2 O quadro baseado nos orçamentos será publicado até o último dia do primeiro semestre do próprio exercício e o baseado nos balanços, até o último dia do segundo semestre do exercício imediato àquele a que se referirem.

Art. 112. Para cumprimento do disposto no artigo precedente, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal remeterão ao mencionado órgão, até 30 de abril, os orçamentos do exercício, e até 30 de junho, os balanços do exercício anterior.

Parágrafo único. O pagamento, pela União, de auxílio ou contribuição a Estados, Municípios ou Distrito Federal, cuja concessão não decorra de imperativo constitucional, dependerá de prova do atendimento ao que se determina neste artigo.

Art. 113. Para fiel e uniforme aplicação das presentes normas, o Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda atenderá a consultas, coligirá elementos, promoverá o intercâmbio de dados informativos, expedirá recomendações técnicas, quando solicitadas, e atualizará sempre que julgar conveniente, os anexos que integram a presente lei.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, poderão ser promovidas, quando necessário, conferências ou reuniões técnicas, com a participação de representantes das entidades abrangidas por estas normas.

Art. 114. Os efeitos desta lei são contados a partir de 1º de janeiro de 1964 para o fim da elaboração dos orçamentos e a partir de 1º de janeiro de 1965, quanto às demais atividades estatuídas. (Redação dada pela Lei nº 4.489, de 19.11.1964)

Art. 115. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de março de 1964; 143º da Independência e 76º da República.



# LEI № 3.541, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.



Institui o Conselho Municipal de Diversificação e Desenvolvimento Econômico do Município de Mariana -COMDECOM - e dá outras providências.

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Juliano Vasconcelos Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Mariana, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Diversificação e Desenvolvimento Econômico do Município de Mariana - COMDECOM - como órgão auxiliar do Poder Publico na condução das políticas de diversificação e desenvolvimento econômico, sem personalidade jurídica.

Parágrafo único. O conselho ora criado será de caráter consultivo e deliberativo de assessoramento, aconselhamento e integração do Poder Executivo Municipal no âmbito de sua competência, sobre as questões relativas à diversificação e ao desenvolvimento econômico propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

- Art. 2º O COMDECOM assume a função de organismo de suporte do poder público e da sociedade civil no controle social e na gestão participativa das políticas de diversificação e desenvolvimento econômico do Município e tem por competência:
- I promover, incentivar, acompanhar e avaliar as ações de desenvolvimento econômico e sustentável no Município:
- II propor diretrizes para a Política Municipal de Diversificação e Desenvolvimento Econômico;
- III propor normas técnicas e legais, procedimentos e ações, visando desenvolvimento econômico do Município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- IV exercer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas na Legislação a que se refere o item anterior;
- V subsidiar com informações técnicas os órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral em temas relativos ao desenvolvimento econômico para contribuir



para o processo de tomada de decisões:

- VI atuar no sentido da conscientização pública para a diversificação e o desenvolvimento econômico contribuindo com a promoção da educação sobre o crescimento econômico de forma perene, responsável e sustentável, com ênfase aos desafios e problemas do município;
- VII propor a celebração de convênios e de atividades ligadas ao desenvolvimento econômico do Município;
- VIII solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área do desenvolvimento econômico;
- IX contribuir na elaboração dos planos e programas anuais e plurianuais de trabalho do Município, no que diz respeito a sua competência exclusiva;
- X realizar a interlocução entre os setores produtivos, instalados e potenciais, e o Poder Público visando fomentar o crescimento econômico, agregar valores à produção e diversificar os segmentos explorados;
- XI promover a interlocução entre os demais conselhos de políticas públicas quando houver interferência ou similitude nos temas discutidos ou postos à análise do Conselho
- XII apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo municipal, inerente ao seu funcionamento;
- XIII opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria visando a compatibilização de desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- XIV analisar, no que couber, propostas de investimentos para diversificação econômica, Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV) das atividades a serem instaladas no Município;
- XV realizar e coordenar as Audiências Públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades econômicas no Município;
  - XVI responder a consultas sobre a matéria de sua competência;
- XVII conduzir os procedimentos para elaboração do Plano Municipal de Diversificação e Desenvolvimento Econômico do Município;
  - XVIII elaborar o seu regimento interno.

## CAPÍTULO II



## DA ORGANIZAÇÃO INTERNA DO CONSELHO

Art. 3º O COMDECOM é formado por 15 (quinze) membros permanentes, representando segmentos do poder público, da economia local e da sociedade civil organizada e igual número de conselheiros suplentes, mediante a seguinte composição tripartite:

## I - do Poder Público Municipal:

- a) o titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- b) o titular da Secretaria municipal de Desenvolvimento Rural;
- c) o titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania;
- d) o titular da Secretaria Municipal de Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- e) o titular da Secretaria Municipal de Cultura, Patrimônio Histórico, Turismo e Lazer.

## II - da Sociedade Civil Organizada

- a) 01 (um) representante da Federação das Associações de Moradores de Mariana; 01 (um) representante da Arquidiocese de Mariana; 01 (um) representante da Associação Marianense de Turismo (Mariana Tur).
- b) 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil indicado pela subseção local;
  - c) 01 (um) representante de entidade desportiva indicado pela Liga Esportiva de Mariana.

## III - do Segmento Econômico

- a) 01 (um) representante do segmento comercial indicado pela Associação Comercial ou congênere;
- b) 01 (um) representante dos trabalhadores na indústria da mineração, indicado pelo sindicato da categoria;
- c) 02 (dois) representantes do segmento rural, sendo um indicado pelo sindicato da categoria de produtores e outro pelo sindicado de trabalhadores rurais;
- d) 01 (um) representante dos trabalhadores no turismo, artes ou artesanato, indicado pela categoria.
- Art. 4º O Conselho contará ainda com um número máximo de até 10 (dez) conselheiros convidados, que integrarão o colegiado na condição de temporários, advindos de segmentos específicos da economia, específicamente:
- a) 02 (dois) representantes do setor da economia mineral, representando as empresas mineradoras:
  - b) 01 (um) representante do setor de saúde privada;
  - c) 01 (um) representante do segmento educacional privado;
  - d) 01 (um) representante do setor de segurança pública;
  - e) 01 (um) representante do funcionalismo público;
- f) 02 (dois) representantes da Universidade Federal de Ouro Preto, sendo um servidor de carreira do Departamento de Turismo e outro do Departamento de Economia;



- g) 01 (um) representante do IPHAN;
- h) 01 (um) representante do setor de transporte coletivo.
- Art. 5º À exceção dos representantes do Poder Público e dos Conselheiros convidados, os demais cumprirão mandato de quatro anos, permitida uma recondução.
- Art. 6º É facultada à entidade ou organização da sociedade civil a substituição de seu representante a qualquer momento, mediante justificativa pertinente e acatada pelos membros do Conselho.
- Art. 7º O exercício da função de conselheiro no COMDECOM constitui múnus público de relevante valor social e não será remunerado.

## CAPÍTULO III DA MESA DIRETORA E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

- Art. 8º O Conselho será dirigido pela Mesa Diretora composta de Presidente, vice-presidente e Secretário, eleitos entre seus membros, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição.
- Art. 9º O Presidente e o Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência, somente votarão pareceres e resoluções quando houver empate nas votações pelos demais conselheiros.
- Art. 10. O Prefeito Municipal, os Vereadores e os Secretários Municipais não integrantes do Conselho, quando presente nas reuniões deliberativas ocuparão lugar de honra à Mesa Diretiva, permitida a sua manifestação e encaminhamentos de proposições, sem direito a voto.
- Art. 11. O conselho se reunirá ordinariamente uma vez por semestre, nos meses de março e setembro de cada ano, em data a ser marcada por seu presidente, ou extraordinariamente a qualquer tempo por convocação do Prefeito Municipal, da Câmara de Vereadores ou de qualquer um dos seus membros.
- Art. 12. O conselho se instalará com a presença de pelo menos um terço de seus membros, desde que presentes representantes dos 03 (três) segmentos formadores do colegiado e somente deliberará com a presença da maioria absoluta dos membros de cada segmento.
- Art. 13. A presença dos Conselheiros convidados não será computada para estabelecimento de quórum de instalação ou deliberação.
- Art. 14. O Regimento Interno do Conselho, a ser redigido pelos conselheiros indicados, deverá prever a criação e o funcionamento de Câmaras Técnicas específicas, conforme natureza da demanda posta para apreciação do Conselho.

# CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 15. O Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei, oficiará às entidades com assento no Conselho para que indiquem seus representantes no Colegiado e determinará a data de nomeação de posse dos indicados.

Art. 16. Em caráter excepcional, tão logo empossado o Conselho se reunirá em sessão especial, a fim de escolher o seu Presidente, aprovar o seu regimento interno e deliberar sobre o cronograma de estudos iniciais para elaboração do Plano Municipal de Diversificação e Desenvolvimento Econômico do Município e elaboração da proposição de lei a ser em caminhada ao Legislativo Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da ata de posse do Conselho.

Art. 17. A Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária do Município deverão trazer disposições sobre os recursos necessários à implantação e funcionamento do COMDECOM.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 22 de fevereiro de 2022.

Juliano Vasconcelos Gonçalves Prefeito Municipal em Exercício

Download do documento